

Vara de Interesses Difusos e Coletivos

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 30400-92.2010.8.10.0001 (29412/2010)

AUTOR O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO

PROMOTOR DE JUSTIÇA LUÍS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR

RÉU 1 OTHELINO NOVA ALVES NETO

ADVOGADOS MA8130 – ANTINO CORREA NOLETO JÚNIOR

MA10004 – JOAQUIM ADRIANO ADLER DE CARVALHO FREITAS

RÉU 2 LIMP FORT ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

ADVOGADOS MA9985A – MANOEL FELINTO DE OLIVEIRA NETTO

SENTENÇA CONDENATÓRIA

POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 30400-92.2010.8.10.0001 (29412/2010)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. REDUÇÃO INDEVIDA DE MULTA ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO SEM CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. RETARDAMENTO DO DEVER DE NOTIFICAÇÃO. IMPROBIDADES CARACTERIZADAS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 12, II, DA LEI 8429/92.

1. Por comando constitucional, os atos de improbidade administrativa implicam a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível (CF, artigo 37, parágrafo 4º). A Carta Magna constitui a *probidade administrativa* como “o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública” (STF, AP 409, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-5-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2010), sendo que “as sanções civis impostas pelo art. 12 da Lei 8.429/1992 aos atos de improbidade administrativa estão em sintonia com os princípios constitucionais que regem a administração pública.” (RE 598.588-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-2-2010, Segunda Turma, DJE de 26-2-2010).

2. Caracteriza ato de *improbidade administrativa* previsto no artigo 10, VII, da Lei 8429/92, a imediata redução da multa administrativa ambiental aplicada, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Verifica-se manifesto descumprimento da legislação aplicável à espécie, que prevê a *suspensão da exigibilidade da multa* e a imposição de condicionantes para cumprimento dentro do prazo máximo de 90 dias. Eventual redução da multa somente seria possível após a comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas pela autoridade ambiental, não ocorrente no presente caso.

3. Também caracteriza a *improbidade administrativa*, prevista no artigo 10, VII, da Lei 8429/92, a concessão de benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. No caso, restou comprovada a concessão de licença ambiental sem prévia avaliação dos impactos ambientais e estabelecimento de cronograma de acompanhamento, conforme prevê a Resolução CONAMA 237/97.

4. A omissão do dever de fiscalização por parte do órgão ambiental e o retardamento do dever de notificação, para fins de comprovação do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso Ambiental, revelam a ocorrência da improbidade administrativa descrita no artigo 11, inciso II, da Lei 8429/92.

5. A adequação das condutas dos réus nas figuras descritas por lei como atos de improbidade administrativa conduz à sua condenação judicial nas respectivas penas previstas no artigo 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa, bem como à sua condenação ao pagamento das custas processuais proporcionais.

1 RELATÓRIO

1.1 RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, com base no Inquérito Civil 088/1997 (f. 21/562), propôs, em 09/09/2010, Ação Civil de Improbidade Administrativa contra Othelino Nova Alves Neto e LIMP FORT Engenharia Ambiental Ltda., qualificados nos autos, com a finalidade de serem impostas judicialmente as sanções cabíveis aos réus que subscreveram o termo de ajustamento de conduta, celebrado com ausência de período de prova e com redução instantânea da multa, permitindo, assim, a concessão de Licença de Operação (LO), o descumprimento dos deveres previstos no artigo 11 da Lei 8.429/92 e a geração de prejuízo ao erário e danos ao meio ambiente.

1.1.1 Fundamentos fáticos da inicial.

Relata a peça inicial que os réus firmaram, em 08/03/2005, “Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta”, no qual os signatários acordaram a redução em 90% (noventa por cento) do valor de multa ambiental aplicada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), bem como a compensação dos 10% (dez por cento) restantes do valor da multa como o pagamento de serviços de terceiros e com a compra de equipamentos de informática.

Aduz a peça inaugural que o réu OTHELINO NETO causou dano ao patrimônio público no valor de R\$ 23.620,00 (vinte e três mil, seiscentos e vinte reais), ao reduzir multa imposta sem a observância do período de prova previsto no artigo 134 do Decreto Estadual 13.494, de 12/11/1993, e no artigo 157 da Lei Estadual 5405/1992. Essa conduta ilegal garantiu à ré LIM FORT um enriquecimento ilícito no valor de R\$ 21.258,00 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais), tendo em vista que o saldo remanescente de R\$ 2.362,00 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais), embora não recolhido aos cofres públicos, foi gasto em pagamento para a Empresa ênfase e na compra de equipamento de informática.

Segundo o autor, além da imediata redução da multa e do recebimento da Licença de Operação, a ré LIMP FORT não cumpriu as condicionantes fixadas no termo de compromisso, continuando a causar os mesmos danos ambientais que motivaram a abertura do Processo 1888/2003. Isso só foi possível pela falta de fixação do período de prova necessário. A conduta da empresa ré não recomendava a concessão desse benefício, sem o estabelecimento de período de prova e sem o estabelecimento de um